



PROCESSO TC Nº 08086/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Lucena - PB

Exercício: 2019

Responsável: Sr. Marcelo Sales de Mendonça

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA – MUNICÍPIO DE LUCENA – PB - AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Afastadas as falhas que motivaram a decisão recorrida e, considerando que as remanescentes não possuem o condão de macular as contas, deve ser emitido parecer favorável das contas de governo.

PARECER PPL – TC – 0180/22

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcelo Sales de Mendonça, Gestor da Prefeitura Municipal de Lucena - PB, durante o exercício de 2019, nos autos da Prestação de Contas Anuais, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, nos termos do voto do Relator, decidiu emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 05 de outubro de 2022.



PROCESSO TC Nº 08086/20

I - RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto, conjuntamente, pelo Sr. Marcelo Sales de Mendonça, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Lucena, e pelas Sr^{as}. Ana Maria Sales de Mendonça e Maria Eleidiane Soares Mamede Coutinho, respectivamente, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social e ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Lucena, em face dos Acórdãos APL-TC 00288/21, APL-TC 00289/21 e APL-TC 00290/21 e do Parecer Prévio PPL-TC 00141/21, proferidos nos autos das respectivas Prestações de Contas Anuais, referentes ao exercício de 2019.

Nos termos das decisões, ora recorridas, este Tribunal Pleno emitiu parecer contrário à aprovação das contas de governo e julgou irregulares as contas de gestão do Prefeito Municipal de Lucena; as contas de responsabilidade das gestoras dos Fundos de Assistência Social e de Saúde do Município, exercício de 2019, com aplicação de multa, dentre outras deliberações.

Apreciados os recursos pelo Órgão de Instrução, foi emitido relatório pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto e no mérito pela manutenção das seguintes irregularidades:

1 Responsabilidade do Sr. Marcelo Sales de Mendonça - Prefeito Municipal de Lucena

- 1.1 ausência de comprovação de publicação de decretos de abertura de créditos adicionais em meio de comunicação oficial;
- 1.2 ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;
- 1.3 descumprimento de Resolução do TCE/PB;
- 1.4 não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
- 1.5 Baixa realização de Investimentos;



PROCESSO TC Nº 08086/20

- 1.6 não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS);
- 1.7 não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados devida à instituição previdenciária (INSS);
- 1.8 não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS);
- 1.9 não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS) e
- 1.10 inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento;

2 Responsabilidade da Sra. Maria Eleidiane Soares Mamede Coutinho - Fundo Municipal de Saúde

- 2.1 não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS);
- 2.2 não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS);
- 2.3 não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao INSS (RGPS) e
- 2.4 não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS (RGPS)

3 Responsabilidade da Sra. Ana Maria Sales de Mendonça - Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social

- 3.1 não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS);
- 3.2 não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao INSS e
- 3.3 não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS.



PROCESSO TC Nº 08086/20

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo provimento parcial, apenas para a exclusão da falha “baixa na arrecadação de ISS e IRR” do rol de irregularidades imputadas ao recorrente Marcelo Sales de Mendonça.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que as irregularidades que fundamentaram as decisões, ora combatidas, no sentido de emissão de parecer contrário das contas de governo e irregularidade das contas de gestão, foram relacionadas à aplicação de cursos na Manutenção e Desenvolvimento da Educação e contribuições previdenciárias.

No que tange à aplicação em MDE, o Órgão de Instrução registrou que o Município teria aplicado apenas 23,68% da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF.

Acontece que a Auditoria, quando da apreciação da peça recursal, acatou os argumentos do Recorrente quanto à dedução do valor referente à complementação da União que deveria ser de 70%, ou seja, no valor de R\$ 554.658,98, assim como, em relação ao PASEP, sendo incluído o valor de R\$133.580,87, elevando o índice de aplicação em MDE para 25,31%, atendendo o mínimo exigido.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador, em favor dos regimes próprio e geral (RPPS e RGPS), referentes à Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, considerando o entendimento já firmado, no que tange ao somatório do montante recolhido, para fins de análise do percentual mínimo que tem sido admitido por esta Corte, observa-



PROCESSO TC Nº 08086/20

se que o Município recolheu o correspondente a 72,94% do total devido aos regimes de previdência, conforme demonstrativo de cálculo abaixo, razão pela qual afasto a falha.

Tabela 1 - PREVIDÊNCIA - LUCENA (Prefeitura, FMS e FMAS)		
DISCRIMINAÇÃO	RPPS	RGPS
Obrigações Patronais Estimadas	2.500.572,20	1.676.559,66
Obrigações Retidas dos Segurados	1.033.757,18	790.209,19
Parcelamento	792.251,85	0,00
(A) TOTAL DAS OBRIGAÇÕES ESTIMADAS	4.326.581,23	2.466.768,85
Obrigações Patronais Pagas*	2.027.842,50	788.192,64
Parcelamento	792.251,85	
Obrigações Pagas dos Segurados	943.345,67	403.243,40
(B) TOTAL RECOLHIDO (PATRONAL + SEGURADOS + PARCELAMENTO)	3.763.440,02	1.191.436,04
PERCENTUAL RECOLHIDO POR REGIME - B/A	86,98%	48,30%
TOTAL DEVIDO - RGPS + RPPS	R\$ 6.793.350,08	
TOTAL RECOLHIDO - RGPS + RPPS	R\$ 4.954.876,06	
% RECOLHIDO	72,94%	

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo provimento parcial para tornar sem efeito o Parecer Prévio PPL-TC 00141/21, emitindo, desta feita, novo parecer favorável à aprovação das contas de governo e alteração dos Acórdãos APL-TC 00288/21, APL-TC 00289/21 e APL-TC 00290/21, no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, mantendo-se os demais termos.

É o voto.

Assinado 7 de Novembro de 2022 às 12:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 4 de Novembro de 2022 às 20:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2022 às 12:13



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Novembro de 2022 às 10:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Novembro de 2022 às 12:46



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Novembro de 2022 às 22:03



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Novembro de 2022 às 18:05



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

6 de Novembro de 2022 às 17:07



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL